

## Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

**PROCESSO Nº 72.026/2021**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021**

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios (**LEITE EM PÓ INTEGRAL, FEIJÃO CARIOQUINHA, BEIJU DE COCO, FARINHA DE MILHO FLOCADA, FARINHA DE TAPIOCA, FARINHA DE MANDIOCA, AIPIM PROCESSADO**), ofertado por produtores da **AGRICULTURA FAMILIAR**, destinados à Rede Municipal de Ensino, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAEC, PNAEP, PNAEQ, PNAEF, PNAE-EJA, MAIS EDUCAÇÃO, e AEE.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao Ato Convocatório interposta na forma digital, junto à Comissão Setorial Permanente de Licitação, pelo impugnante **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA**, devidamente qualificado, no dia 08 de abril de 2021, respaldado pelo art. 41, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 8666/93.

Comprova-se a tempestividade da impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão e 02 (dois) dias úteis para proponente interessado, disposto nos § 1º e § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, respectivamente, bem como nos itens 18.1 e 18.2 do Ato Convocatório, tendo como Dies ad quem 20/04/2021, vejamos o que dispõe o referido item do Ato convocatório:

**“18.1 Qualquer cidadão poderá impugnar o presente ato convocatório, devendo encaminhar sua irrisignação exclusivamente para o endereço eletrônico copel@educacaosalvador.net, em até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93.**

**18.2 Em se tratando de proponente interessado, a impugnação ao presente ato convocatório deverá ser encaminhada até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes, em conformidade com o § 2º do art. 41 da lei 8.666/93;**

**“(grifos nossos).**

#### II - DAS RAZÕES SUSCITADAS PELO IMPUGNANTE

O Impugnante alega que a modalidade de dispensa de licitação CHAMADA PÚBLICA foi criada com o objetivo de fomentar a agricultura familiar e o empreendedor familiar rural. Sendo criadas regras diferenciadas para a referida.

Informa que no que tange exigências habilitatórias, a Resolução do FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, em seu art. 36 e seus parágrafos apresenta rol de documentos de habilitação. Entretanto o edital em comento solicita documentos de habilitação que vão além da relação prevista na Resolução do FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, tais como:

B.4) Prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal da sede do proponente;

D.1) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, vigente, expedida pelo distribuidor judicial competente da sede do licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, da data da apresentação da proposta.

E.3) Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento às Exigências de Habilitação, conforme Modelo do Anexo 07;

E.4) Declaração de Idoneidade/Fato Impeditivo, conforme Modelo do Anexo 08;

Afirma que exigir documentos não constantes na legislação específica reduz a competitividade, impede que bons fornecedores participem e ao mesmo tempo cerceiam o direito pleno dos pequenos agricultores, aqueles mais necessitados e suas organizações cooperativas da agricultura familiar de participar do processo.

Alega que alguns dos documentos que o edital exige a mais do que a própria legislação são fáceis de serem cumpridos pelos pequenos agricultores e cooperativas, entretanto outros são documentos que dificultam sua participação, ainda mais no cenário atual de pandemia.

Por fim, requer que **a lista de documentos a serem apresentados seja exatamente como a relação prevista na Resolução do FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, art. 36.**

### **III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

A Comissão informa nessas razões o respeito aos parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, e de base da legislação vigente. Após a análise dos fatos narrados pelo impugnante esta Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL passa a expor suas razões:

A priori insta salientar que cabe ao setor técnico, responsável pela licitação, definir no Termo de Referência, quais itens devem ser inseridos no Edital e exigidos aos licitantes, com especificações claras e precisas. Uma vez definidos no Termo de Referência tais itens com suas respectivas especificidades, a Comissão transcreve-os para o Edital, em obediência ao quanto exigido, devendo os licitantes interessados em participar do certame atender às exigências editalícias em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório que vincula tanto a administração quanto ao interessado. Serão essas exigências, conjuntamente com as determinadas pela lei, que serão utilizadas pela administração para julgar as propostas e habilitar os licitantes que participam do certame.

### **IV – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

A Lei Federal nº 8.666/93 que disciplina normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim determina:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

**III - qualificação econômico-financeira;**

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

...

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**...” (grifos nossos)” (grifos nossos)**

No presente caso, que trata-se de Chamada Pública, a Lei Federal nº 8.666/93 é utilizada subsidiariamente ao quanto disposto na Resolução FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020. Dessa forma, faz-se necessária a inclusão de todos os documentos constantes no Ato Convocatório para fins de habilitação, inclusive os questionados pelo Impugnante.

“B.4) Prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal da sede do proponente;

D.1) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, vigente, expedida pelo distribuidor judicial competente da sede do licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, da data da apresentação da proposta.

E.3) Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento às Exigências de Habilitação, conforme Modelo do Anexo 07;

E.4) Declaração de Idoneidade/Fato Impeditivo, conforme Modelo do Anexo 08; “

Ademais, o art. 36 da Resolução FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, traz os documentos que devem ser exigidos para fins de habilitação em cada tipo de DAP, não sendo *numerus clausus*. Ademais deve ser exigidas as às documentações dispostas na Lei Federal nº 8.666/93 para fins de **regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira**, portanto todos os documentos elencados no Instrumento Convocatório devem ser fornecidos pelos proponentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois estabelece as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, atos normativos e infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, diante dos preceitos legais dispostos na Lei Federal nº 8.666/93, principalmente nos seus artigos 27º, 28º, 29º e 31º, serão exigidos para a habilitação nas licitações, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Assim sendo, o Instrumento Convocatório encontra-se em consonância com o disposto na lei de licitações, norma específica sobre licitações. Não havendo o que se falar em exigência de documentos de habilitação que extrapole os ditames legais.

Ademais, o direito brasileiro tem por sua fonte principal a LEI. As leis apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau (Pirâmide de Hans Kelsen) delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Portanto a resolução nº 06 de 2020 do FNDE que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, não possui força de lei. Trata-se de uma resolução, subsidiada por diversas leis, inclusive a lei geral de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa Forma, como demonstrado alhures, essa Administração restringiu-se a solicitar o quanto determinado na Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque os requisitos são elencados de

forma taxativa pela referida lei, sendo, portanto, vedada à entidade a criação de exigências não constantes na norma.

Por todo o exposto, decide esta Comissão Setorial Permanente de Licitação- COPEL, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta, uma vez que os documentos exigidos no presente Ato Convocatório encontram-se em consonância com a legislação vigente, não havendo o que se falar em extrapolação dos requisitos legais de habilitação.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, cumpre ressaltar que os critérios estabelecidos no certame buscam defender a existência de uma efetiva competição, pautada na busca da proposta mais vantajosa, de forma eficiente, adequada ao princípio da impessoalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

Diante do exposto, por via de consequência, esta Comissão Setorial Permanente de Licitação- COPEL decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Impugnação. Assim sendo, encaminha-se o presente julgamento para conhecimento do Impugnante e demais interessados, que terá seu acesso disponibilizado através do endereço eletrônico: [www.compras.salvador.ba.gov.br](http://www.compras.salvador.ba.gov.br).

Salvador, 13 de abril de 2021.

#### **COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Portaria nº 029/2021

Hilaise Santos do Carmo

**PRESIDENTE**

Jussara Couto Moraes

**MEMBRO**

Williana Moraes da Silva

**MEMBRO**

Albino Gonçalves dos Santos Filho

**MEMBRO**

Ana Sueli Oliveira Johnstone

**MEMBRO**